

Cadeira UNESCO de Direito à Educação
 Estabelecida em 2006 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP
 Programa UNITWIN/Cadeira UNESCO

Disciplina
Direito e Equidade de Gênero
 Eixo II – Violências de Gênero e Políticas Públicas

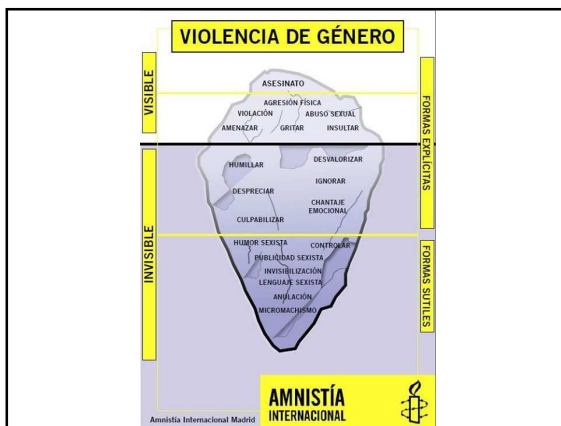
Graduação, FD-USP
 01/ 09/ 2021, das 11h15' às 12h50

Políticas públicas de combate à violência

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer
alps@usp.br
 Departamento de Antropologia - FFLCH-USP

DESAFIO

- abordar, em pouquíssimo tempo, **tema tão complexo**
- pesquisado por muitas(os) colegas** que a ele se dedicam mais do que eu
- a partir da **antropologia** = campo também vasto, denso e complexo, que contempla **várias perspectivas e em que há muitas produções no campo dos estudos de gênero**
- meu pontual recorte analítico = 1 caso situado na ponta do *iceberg* da violência de gênero



LEITURA SUGERIDA

- Schritzmeyer, Ana Lúcia Pastore.
 “Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil”
Revista de Antropologia, 63(3), 2020, 28 pgs.
<https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/178180/165340>
- Por que este meu texto para discutirmos políticas públicas de combate à violência?**

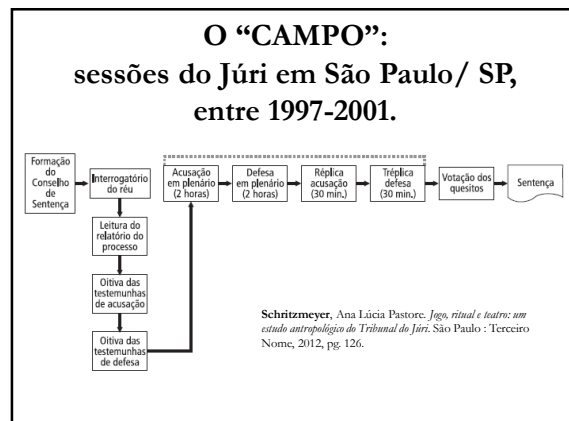
Livro resultante da Tese de doutorado (1997-2001)

Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado

São Paulo, Editora Terceiro Nome, 2012, 289 pg.

https://play.google.com/store/books/details/Ana_L%C3%A9cia_Pastore_Schritzmeyer_Jogo_o_ritual_e_teatro?id=vfKjDwA4OQBAI

CNPq Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico



Aspectos contrastivos	Júri brasileiro	Júri francês
Tipos de tribunais com jurados populares	Existe um só tipo previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVIII, d.	4 tipos de <i>Cour d'Assises</i> : 1) des Mineurs , 2) <i>Spéciale</i> ; 3) <i>d'Appel</i> 4) "regular" (a que eu analiso).
Competência e penas máximas	4 crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto, indução, instigação ou auxílio ao suicídio) e conexos, consumados ou tentados, cometidos por maiores de 18 anos Pena máxima = 40 anos de reclusão (feminicídio).	Crimes graves contra a pessoa, consumados ou tentados: assassinato, estupro , roubo, sequestro a mão armada, etc. Penas de reclusão podem chegar à prisão perpétua.
Composição do Conselho de Sentença	7 jurados populares. São convocados 25 cidadãos para o sorteio de 7 (não há suplementares).	Côrte mista: 3 magistrados (1 Presidente + 2 Assessores = <i>La Cour</i>) e 6 populares (<i>Le Jury</i>). São convocados 35 cidadãos para o sorteio de 6 titulares e ao menos 1 suplementar.

Voltando à ponta do iceberg

- O caso que abordarei não é um feminicídio.
- Em feminicídios (homicídios qualificados porque cometidos "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" – art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), são comuns, nos plenários do Júri, teses baseadas em uma moral patriarcal, tal como a de que acusados mataram em *legítima defesa da honra*.
 - No PL 8.305/2014 constava a expressão "contra a mulher por razões de gênero" para também abranger mulheres transgênero e travestis.
 - O Brasil é o país em que mais são assassinadas mulheres trans e travestis por elas se identificarem com esse gênero (ANTRA, 2021, p. 70).
 - Em janeiro de 2021, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no HC 541.237, que cabe aos(as) jurados(as) decidirem se a qualificadora do feminicídio se aplica em julgamentos em que essas mulheres são vítimas.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA). *Dossiê Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBIT, 2021.

O "caso RRO"

- Etnografia realizada no plenário do 1º Tribunal do Júri da cidade de São Paulo, em maio de 2008.
- RRO, à época com 26 anos de idade, foi condenada a 26 anos e 2 meses de reclusão por omissão na tortura e homicídio de sua filha.
- A menina foi morta em julho de 2004, aos 5 anos idade, e o companheiro de RRO, um policial, foi condenado, meses antes dela, a 40 anos de reclusão pela autoria desses crimes.
- Havia dúvidas legais (falta de provas) sobre a cumplicidade da ré na morte da filha, mas ela foi condenada por sua "moral sexual", considerada incompatível com a de uma "boa mãe".

Ainda sobre RRO

- A defesa de RRO alegou que ela era vítima do companheiro:

Um monstro exibicionista, um perverso sexual! Prometeu dar uma vida melhor para a ré e sua filha, mas a ré foi uma vítima que ficou à mercê desse monstro. Ele tinha várias mulheres! Seu amigo PM, que maquiou o local do crime, afirmou que ele era um mentiroso. A ré foi sua escrava (p.8).
- A análise etnográfica desse caso intenta contribuir para reflexões críticas sobre o assustador crescimento de **desejos punitivos e de demandas por lei e ordem em nome da segurança de "cidadãos de bem"**, o que frequentemente se dá **em detrimento da própria lei e em função da força seletiva de marcadores sociais como gênero, raça e poder socioeconômico**.

Por que esse "caso" para discutirmos políticas públicas de combate à violência?

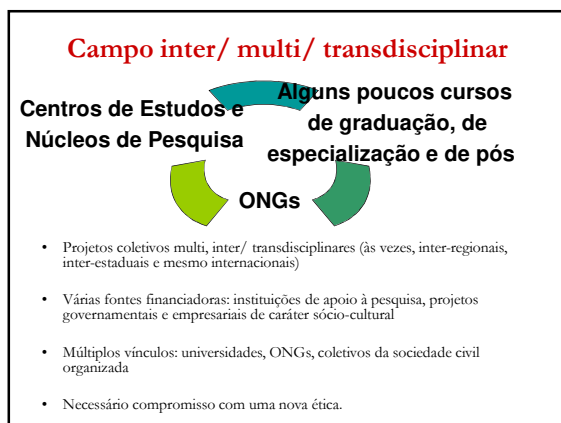
- Porque há um trabalho de **militância acadêmico-política** (em disciplinas, cursos, PPGs etc.) voltado para o combate dos estereótipos de gênero na base do *iceberg* = na formação de profissionais do direito (e de outras áreas!) com outra postura ética.
- Uma ética pautada nos **Direitos Humanos das Mulheres** (concepção alargada e que contesta valores "ocidentais masculinos" como universais).

Muitas polêmicas...

- Há várias iniciativas para que os Direitos Humanos das Mulheres não se restrinjam à atuação de defensores públicos (limitação da ampla defesa do acusado com a impossibilidade do uso de estereótipos de gênero).
- O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por ex., assim se manifestou:

ENUNCIADO 47: A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, "e", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio, sendo recomendável ao(à) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos do art. 497, III, do CPP e art. 10-A da Lei 11.340/06. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>



OBRIGADA!!

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer
alps@usp.br

Núcleo de Antropologia do Direito - USP